

N. F. Nº - 272466.0851/22-1
NOTIFICADO - IMI FABI TALCO S.A.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Neste caso, o imposto deve ser pago no ato da saída. Contribuinte regularmente comunicado. Reconhecimento e composição do pagamento posterior do valor do débito acatados. Proposta de cálculo do tributo devido rejeitada. Mantida a exigência do valor da multa. Nulidade não reconhecida. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 13/07/2022, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 12.107,52, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 7.264,51, no total de R\$ 19.372,03, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente a saída de produtos extrativos “não minerais”, com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial estaria com a “vigência expirada”, conforme Processo nº 18570320177 e Parecer nº 33677/2017.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, intimação via serviço DT-e, DANFE da NF-e nº 14800, DACTE e DAMDFE.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1528441207/22-4, em 13/07/2022, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, referente as mercadorias constantes no DANFE da NF-e nº 14800.

O contribuinte apresentou a sua peça de defesa (fls. 11/25) através de representante legal, na qual se qualificou, prestou informações que comprovam a tempestividade da impugnação, passado a discorrer sobre as razões de fato e de direito, as quais, na sua concepção, tornam nulo o “auto de infração” impugnado.

Inicialmente analisou trechos da Notificação Fiscal, reproduzindo a descrição dos fatos, o enquadramento legal, a tipificação da multa, a descrição da infração e o quadro demonstrativo de débito.

Em sequência, passou a discorrer sobre os “Fatos Necessários”, relatando que é uma empresa constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A., constituindo a Brumado Talco S.A., posteriormente adquirida pela IMI FABI.

Atualmente a IMI FABI possui mais de 130 funcionários diretos, se destacando no âmbito nacional e internacional na industrialização e comercialização de talco.

Afirmou que sempre prezou pela lisura de suas operações, conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresariais, além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto.

Proseguiu apresentando o processo de fabricação do produto que comercializa, o qual considera extenso e exige muitas etapas para beneficiamento. Descreveu cada etapa do “Processo do Talc Analítico”, composta pela lavra e seleção, flotação, britagem e descontaminação, e beneficiamento do talco. Chamou atenção para o processo de industrialização do material extraído, o qual é comercializado não apenas como um extrativo mineral, mas como um produto com várias características, aplicações e formas diferentes, passando por diversas transformações essenciais a sua venda.

Alertou para a descrição do fato objeto da notificação, apresentado da seguinte forma “*Falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a saída de produtos extractivos não minerais*”, para demonstrar que estaria sendo considerada a saída de produtos extractivos não minerais, entretanto, foi utilizando como base legal o art. 332, do RICMS/BA, que se referente a produtos extractivos minerais.

Para a notificada “*Grande confusão se apresenta entre os fatos e o enquadramento da penalidade, considerando que o “auto de infração” emitido descreve que a notificada possui a saída de produtos extractivos não minerais e correlaciona a possível infração pela falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de deferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada da DAE ou Certificado de Crédito, sendo que o enquadramento legal apresentado é o do art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que determina a antecipação para a saída de produtos extractivos minerais*

Em seguida, protestou que não houve nenhuma comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento especial, via domicílio tributário eletrônico, avisando sobre o lapso/vencimento, lhe possibilitando uma nova solicitação para o correto cumprimento de eventual obrigação no recolhimento, quando das saídas de extractivos minerais.

Aduziu que ao tomar ciência da notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial, a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de 3 anos, até 13/03/2026, reiterando a perfeita intenção em cumprir o recolhimento do tributo na apuração mensal.

Dessa forma, entendeu suprida as razões para comparecer perante esse Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas.

Alertou para os impactos que serão sentidos no seu fluxo de caixa financeiro, caso seja exigido um novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, sendo também muito exaustiva a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Finalizou o tópico dos “Fatos Necessários” postulando: pela observação do bom senso, da celeridade do processo, da boa-fé da notificada e a não intenção em lesar o erário estadual; pela análise da solicitação de realocação dos pagamentos realizados; e impugnando o “auto de infração” emitido.

Em seguida, apresentou os seguintes documentos comprobatórios: **a)** DANFE da NF-e nº 14800; **b)** comprovante da arrecadação do ICMS em 08/08/2022; **c)** registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços referentes ao mês de julho de 2022, com o destaque da NF-e em análise; **d)** recibo de transmissão da Escrituração Fiscal Digital no mês de julho de 2022; **e)** declaração e apuração mensal do ICMS – DMA do mês de julho de 2022.

Iniciou novo tópico sobre a “Suspenção da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto

de Infração” requerendo a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa constantes do “auto de infração”, e ainda, caso não seja possível a suspensão, que seja realizada a compensação entre o tributo recolhido em data posterior com a exigibilidade antecipada no momento da emissão da Nota fiscal do dia 12/07/2022, apresentando os cálculos discriminados abaixo.

NF-e	Data	Valor ICMS Antecipação
14800	12/07/2022	R\$ 12.107,52
-	Data vencimento	13/07/2022
-	Data pagamento	08/08/2022
1	Valor principal	R\$ 12.107,52
2	Multa	2,97%
3	Valor da Multa	R\$ 359,59
4	Juros	1,00%
5	Valor dos Juros	R\$ 121,08
6	Valor Total:	R\$ 12.588,19
	Valor ICMS Recolhido	R\$ 12.107,52
	Diferença	R\$ 480,67

Argumentou que a possível falta de recolhimento de ICMS Antecipação, objeto do “auto de infração” de n.º 272466.0851/22-1, referente à nota fiscal nº 14800, emitida em 12/07/2022, foi incluída na apuração do ICMS, na competência do mês de julho de 2022, apurada na modalidade de Conta Corrente Fiscal, conforme recibos de transmissão da DMA e da EFD ICMS/IPI, assim como comprovante do pagamento realizado em 09/08/2022, anexos a defesa. Portanto, que há que se considerar que existe um tributo recolhido aos cofres públicos, referente à nota fiscal nº 14800, à título de ICMS.

Finalizou o tópico alegando, que diante do exposto em relação “auto de infração” de n.º 272466.0851/22-1, o tributo foi efetivamente recolhido na apuração do ICMS próprio da competência do mês de julho/2022, pedindo que seja declarada a improcedência da infração.

Por fim, pugnou que pelas razões de fato e de direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, que a notificação fiscal seja julgada, postulando a NULIDADE do “auto de infração”, nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas na Impugnação.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar, não se identificando ocorrência de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

A notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a saída de produtos extractivos minerais não metálicos (talco em pó), com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial se encontrava com a vigência expirada.

A exigência tem como fundamentação legal o art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, que preveem o recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria na operações com produtos extrativos minerais.

Consta na descrição dos fatos da Notificação Fiscal a referência a comercialização de “produtos extrativos não minerais”, o que, em princípio, causa certa “estranheza” quando observada a fundamentação legal da notificação.

Todavia, esse fato não macula a notificação de nulidade ou de qualquer espécie de vício que impeça a sua manutenção e produção de efeitos, tendo em vista que o produto comercializado na operação se trata de um extrativo mineral (talco em pó), o qual foi perfeitamente enquadrado na fundamentação legal que ensejou a exigência do tributo (art. 32 da Lei 70.014/96 c/c art. 332, V, RICMS/BA).

Ademais, a descrição técnica constante no endereço eletrônico do contribuinte, <https://www.imifabi.com/>, transcrita abaixo, reforça a natureza de extrativo mineral do produto comercializado pelo DANFE da nota fiscal nº 14800.

“O talco é um silicato de magnésio hidratado, pertencente à subclasse dos filossilicatos. Seus cristais são finos e lamelares formando, quando maciços, ampla gama de cores (ou seja: branco, rosa, verde, cinza ou preto). O talco pode ser encontrado em diversos graus, diferenciados pela pureza, cor e lamelaridade. Suas principais características são: é naturalmente hidrofóbico e lipofílico, é quimicamente inerte, resistindo muito bem a ácidos e bases; é o mineral mais macio; é um bom isolante elétrico e térmico e não é inflamável nem explosivo. Graças a essas características, o talco é um mineral de escolha em diversos usos industriais”. (Grifos nossos)

Esclarecida a questão referente a descrição dos fatos da Notificação Fiscal, passemos a apreciação das alegações defensivas.

O contribuinte apresentou em sua peça impugnatória os seguintes argumentos: (i) ausência de comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento do ICMS em prazo especial; (ii) reconhecimento e realocação dos pagamentos realizados, dada a apresentação dos documentos comprobatórios; (iii) suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, ou sua compensação na forma de cálculo proposta; (iv) nulidade ou improcedência da Notificação Fiscal.

A notificada relatou a ausência de comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento do ICMS em prazo especial, o que lhe impossibilitou de solicitar a renovação dessa condição junto a Sefaz-BA.

Entretanto, em criteriosa análise de suas informações econômico-fiscais, constantes nos controles da Sefaz-BA, se constata que a notificada tomou ciência da concessão da autorização para recolhimento do ICMS em prazo especial no dia 27/10/2017, através Parecer nº 33677/2017, objeto do Processo nº 18570320177. Nesse mesmo Parecer, constava como data final de vigência da referida autorização o dia 26/10/2018.

Para mais, em que pese os argumentos da notificada sobre desconhecer a expiração da vigência da autorização para recolhimento do ICMS em prazo normal, a legislação do Estado da Bahia, em especial os artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99, possuem normas específicas e de caráter vinculativo sobre os meios de ciência ao sujeito passivo, o qual é obrigado a realizar o devido acompanhamento das suas comunicações por esses canais oficiais. Dessa forma, não é cabível a alegação de ausência de recebimento de comunicações sobre assuntos de interesse do próprio contribuinte.

A notificada solicitou o reconhecimento e a composição do valor do débito da Notificação Fiscal com o valor recolhido, relativo ao DANFE da NF-e nº 14800, cujos seguintes comprovantes anexou à peça impugnatória (fls.17/23): (i) comprovante da arrecadação do ICMS realizada em 08/08/2022; (ii) registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços referentes ao mês de julho de 2022, com o destaque da nota fiscal em análise; (iii) recibo de transmissão da

Escrituração Fiscal Digital (EFD) do mês de julho de 2022; **(iv)** declaração e apuração mensal do ICMS – DMA do mês de julho de 2022.

Avaliando os documentos trazidos ao processo, se constata que o ICMS exigido na presente ação fiscal foi escriturado (fls. 19/23) e pago em momento posterior (fl. 18), pelo que acolho o pedido de reconhecimento e composição do valor do débito da Notificação Fiscal com o valor recolhido em 08/08/2022, referente ao DANFE da NF-e nº 14800.

Não obstante, a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias é caracterizada, dentre outras particularidades, pela **instantaneidade**. Diante desse fato, não se pode desconsiderar que na ação fiscal em comento foi constatada a falta de recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria, diante da não apresentação do Documento de Arrecadação (DAE) ou Certificado de Crédito, cuja notificada se encontrava com a autorização para recolhimento em prazo especial com a vigência expirada. Dessa forma, não restam dúvidas sobre a subsistência da infração, não sendo cabíveis as alegações de nulidade ou improcedência da notificação fiscal.

Nesse contexto, afasto a exigência do imposto, haja vista a comprovação do pagamento em momento posterior, mas mantenho a exigência da multa aplicada pelo cometimento da infração, na forma do art. 42, inciso II, “f” da Lei 7.014/96.

Quanto à apreciação da forma de cálculo proposta pela notificada (fl. 24), a qual implica em redução do valor da multa e dos juros aplicados, registro que este órgão julgador não tem competência para apreciar tal matéria, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF/BA/99.

Isso posto, voto pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da notificação fiscal, mantendo a exigência da multa aplicada pelo cometimento da infração no valor de R\$ 7.264,51.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0851/22-1, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.264,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 25 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR